



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

PARECER JURÍDICO N.º 411/2022 - ASSJUR/SEAD

PROCESSO N.º: PA-PRO-2022/03103

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.
1. CONTRATAÇÃO DOS DOCENTES: JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE e ALTAMIRA DE CÁSSIA FARIAS FREIRE PARA MINISTRAR CURSO "DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA EMPRESAS", na modalidade presencial.
2. Prosseguimento do processo.

Senhora Secretária,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a Contratação direta de docentes de renome, José Antônio Sarmanho dos Santos Freire e Altamira de Cássia Farias Freire, para ministrar o curso "Desenvolvimento de Sistemas de Informação para Empresas, conforme descrito no Projeto Pedagógico (anexo I) e na Proposta Financeira Docente (anexo II) que fazem parte integrante e indissociável do presente Termo, no período, carga horária e condições especificadas nos referidos documentos. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. DOD (fls. 3/7);
- b. Notificação das equipes de planejamento, apoio e gestão e fiscalização (fls. 30/33);





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

- c. Termo de Referência (fls. 34/49);
- d. Projeto acadêmico (fls.50/62);
- e. Propostas financeiras dos docentes (fls.63/67);
- f. RG dos contratados (fl.67/68);
- g. Currículo dos contratados (69/66);
- h. Diplomas dos contratados (fls. 75/82);
- i. Certidões de regularidade (fls.83/88);
- j. Pedido de compra (fl. 92/93);
- k. Aprovação do Termo de referência (fl. 96);
- l. Informações da funcional programática. TJPA-DES-2022/161701 (fl. 99).

2. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

3. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

4. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1 do Documento Oficial de Demanda, conforme abaixo:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

(...)

"Assim sendo, o projeto justifica-se pela necessidade de oportunizar ao público participante, formação para que se tornem profissionais denominados de Desenvolvedores de Sistemas de Informação para Empresas, que possam ser capazes de criar e manter Sistemas de Informação para empresas,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

atuando no mercado de trabalho, tanto como empreendedores, criando e vendendo os sistemas de informação produzidos, quanto como funcionários de empresas, utilizando as técnicas de empoderamento e empreendedorismo digital.”

5. Cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

II.2. DA INEXIGIBILIDADE

5. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

6. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

7. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível. V A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9. A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência, a qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, apto à sua plena satisfação.

10. Assim, temos que este tipo de contratação se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, especialização comprovada e experiência no assunto.

II.3 DA PUBLICAÇÃO

12. No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

13. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado,





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

ressaltando que os valores previstos nos incisos 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018:

“(…) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

(…)

No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.

(…)

Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.

(...)

Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)"
(Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).

14. Em decorrência disso, considera-se dispensável a publicação no caso em questão, visto que o valor da contratação, qual seja R\$ 6.794,35 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), se encontra abaixo do estipulado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria de Administração

II.4. DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E REGULARIDADE DA
CONTRATADA

15. Conforme o do Documento de Oficialização da Demanda, a contratação foi prevista no Plano de Contratações/2022.

16. Foram anexadas as certidões de regularidade dos contratados, as quais comprovam a sua regularidade para contratar com a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, considerando que a instrução processual cumpriu os termos do artigo 25, II da Lei nº 0.666/93, esta assessoria opina pela viabilidade do pedido para que seja efetivada a contratação direta dos docentes **JOSÉ ANTÔNIO SARMANHO DOS SANTOS FREIRE e ALTAMIRA DE CÁSSIA FARIAS FREIRE.**

18. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 02 de setembro de 2022.

ANDREZA CASSIANO
Assessora Jurídica da SEAD

